



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 8-84.2011.6.18.000 – PIAUÍ (Teresina)

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Democratas (DEM) - Estadual
Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros
Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
Advogado: Alexandre de Castro Nogueira

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Democratas (DEM) no Piauí interpõe recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, em desfavor de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010 pelo Estado do Piauí (fls. 2-12).

O recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) no dia 1º de outubro de 2010, as superintendências regionais da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal realizaram flagrante de captação ilícita de sufrágio na cidade de Teresina, em benefício do recorrido;

b) “fato amplamente divulgado na imprensa (notícias em anexo), informando que no dia primeiro de outubro fora apreendido no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, zona sul da cidade de Teresina, veículo Línea, de placa NIN 8123, conduzido pelo Sr. Bruno Liberato, portando cerca de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)” (fl. 6);

c) o condutor do veículo era filho do prefeito do Município de São Julião/PI, José Neci, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), mesmo partido do ora recorrido, estando o veículo adesivado com as fotografias dos candidatos Assis Carvalho (PT), Wilson Martins (PSB) e Dilma (PT);

d) “apesar de a doação ou oferecimento de bens ou vantagens de quaisquer natureza [*sic*], em troca de votos, ter de ser comprovada de forma inequívoca, não deve ser confundido com ‘pedido expresso de voto’ por parte do candidato, pois essa vertente já é afastada categoricamente pelo parágrafo primeiro do art. 41-A” (fl. 8);

e) “dinheiro em espécie, vasto material de campanha, apreendidos em veículo conduzido por pessoa conhecidamente militante de campanha eleitoral, representam fartos indícios da conduta ilícita que se pretende ver atacada” (fl. 8);

f) não é necessário, para a caracterização do ilícito, que haja pedido expresso de votos, ou que o ato seja praticado pelo próprio candidato, bastando a evidência do benefício auferido, advindo do consentimento prévio;

g) “[...] o dolo, é verificado quando do desenrolar dos fatos e das robustas provas colhidas, que demonstram tratar-se a pessoa envolvida de apoiador da campanha do recorrido, responsável pela prática de compra de votos em favorecimento ao candidato Assis Carvalho” (fl. 9);

h) o fato ocorreu dentro do período vedado, na véspera da data da realização do primeiro turno das eleições de 2010;

i) “a captação ilícita de sufrágio constitui o mero objetivo de buscar influir na vontade do eleitor mediante entrega de bem ou vantagem com o fim de arrebatá-lo o voto, mesmo que tal intenção não seja explícita” (fl. 9); e

j) “o benefício é tão solar que agride aos olhos e à inteligência mediana, bastando que se verifique nas fotos e autos de apreensão que todo o material recolhido nos inquéritos está acompanhado de farto material de campanha dos candidatos recorridos” (fl. 10).

Em contrarrazões, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves sustenta (fls. 48-63):

a) é incabível o recurso contra expedição de diploma para apurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que deve obedecer o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

b) a citação feita ao recorrido padece de nulidade, pois fora recebida por terceiro estranho à lide, “[...] acarretando cerceamento de defesa do recorrido, que não pôde ter todo o prazo estabelecido no Art. 277 do CE, para a produção de sua defesa e das provas que julgava necessárias para provar as suas alegações” (fl. 52);

c) segundo o disposto no art. 215 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita pessoalmente ao réu ou a procurador legalmente autorizado;

d) o art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes,

razão pela qual, no caso dos autos, deve ser determinada nova citação, a fim de resguardar tais prerrogativas;

e) “[...] não há qualquer relação íntima entre o Sr. Bruno e o Recorrido, desconhecendo os motivos e as circunstâncias que redundaram nas notícias anexas a peça inicial” (fl. 53);

f) a inicial é inepta, pois não foi instruída com os documentos necessários ou com a prova pré-constituída, como determina o art. 262, IV, do Código Eleitoral;

g) a ausência de prova quanto à suposta participação do recorrido nos supostos atos ilícitos inviabiliza o exercício do direito de defesa;

h) no mérito, “o fato de ter sido apreendido dinheiro com o Sr. Bruno Liberato, filho do Prefeito de São Julião, José Francisco de Sousa que é filiado ao Partido dos Trabalhadores, não leva a conclusão de que o dinheiro seria utilizado com fins eleitoreiros, posto que não há nos autos qualquer prova e nem depoimento testemunhal que leve a essa conclusão” (fl. 56);

i) “[...] o apoio do referido Prefeito se deu em virtude da sua agremiação partidária e não em troca de qualquer benesse, como quer fazer crer o recorrente” (fl. 57);

j) “não há nos autos qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido ou a alguém do seu círculo íntimo, muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do Prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 57);

k) “[...] todo cidadão pode manifestar a sua opção política sem que isso configure ilícito eleitoral, o fato de haver no veículo adesivos de candidatos e material de campanha não pode levar a conclusão de que o dinheiro apreendido seria utilizado para fins ilícitos, já que a distribuição de material de campanha nos comitês eleitorais é livre” (fl. 58); e

l) não consta dos autos cópia do inquérito policial aparentemente aberto para apurar o suposto ilícito, não sendo possível concluir que o material era do recorrido.

Após o encerramento da instrução, seguiram-se alegações finais, a seguir especificadas:

O Diretório Estadual do Democratas reiterou as alegações veiculadas na peça de ingresso e acrescentou (fls. 254-259):

a) é cabível a apuração da captação ilícita de sufrágio sob o rito do recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral;

b) para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é desnecessário o pedido expresso de votos, bem como a participação direta do beneficiário; e

c) “no caso, reputam-se fortes os indícios apresentados, não havendo dúvidas sobre o ilícito praticado pelo requerido ou por pessoas a seu mando” (fl. 259).

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, por sua vez, sustentou:

a) “todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que o dinheiro apreendido seria utilizado para pagar os funcionários da empresa Precal, fato este devidamente comprovado nos autos, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que na época da apreensão os bancos se encontrava [sic] em greve” (fl. 262); e

b) “[...] para a configuração da captação ilícita de sufrágio se faz necessário que seja doado, prometido ou entregue ao eleitor bem ou vantagem pessoal a eleitor, com o fito de obter o voto, o que neste caso não restou provado, já que nos autos não há qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido e muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do Prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 263).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela conversão do processo em diligência para aferição da data da diplomação do recorrido ou, caso assim não se entenda, pela improcedência do RCED (fls. 268-273).

Os autos vieram-me conclusos em 8 de maio de 2013 (fl. 274).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o § 10 do artigo 14 da Constituição Federal dispõe, expressamente:

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Qual o tema do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), previsto no art. 262, IV, do Código Eleitoral? Corrupção, captação ilícita de sufrágio. Por outro lado, vejam que o § 11 do artigo 14 da Constituição Federal ainda estabelece:

Art. 14. [...]

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Ou seja, a mesma Constituição que institui o princípio da ampla publicidade, em sua redação originária, determinou que a ação de impugnação de mandato eletivo deve tramitar em segredo de justiça.

O que mais interessa é o § 10, que estabeleceu, constitucionalmente, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela justiça.

Quando a Justiça Eleitoral reconhece o mandato? Com a diplomação, pois quando o candidato recebe o seu diploma, já passa a deter o direito à posse e a exercer o seu mandato.

Daí o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Constituição Federal para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ser contado, exatamente, a partir da diplomação.

Na primeira oportunidade que tive, nesta Corte, ainda como juiz substituto, de votar sobre o tema – no RCED nº 755 –, eu disse exatamente que não reconhecia, no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, compatibilidade com a Constituição Federal.

No que diz respeito à redação original do dispositivo, entendo que não tenha sido recepcionado pela Constituição brasileira. Vejamos o que dispunha, originalmente, o referido preceito:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Posteriormente, a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, acrescentou à parte final – cuja redação anterior ficava apenas até o artigo 222 do Código Eleitoral – a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, que é, exatamente, a do caso concreto, ou seja, corrupção eleitoral, compra de voto.

Desse modo, a redação atual contempla uma parte, que vai até o artigo 222 desse Código, que, a meu ver, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto à parte final, entendo ser incompatível com o § 10 do artigo 14 da Carta Magna.

Em ambas as hipóteses, naquilo que era a redação anterior à Constituição Federal, não recepcionada; naquilo que é redação posterior, faço o incidente de declaração de inconstitucionalidade, como preliminar de meu voto.

Em face do exposto, não conheço do recurso contra expedição de diploma.